



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010054-97.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante ROBSON ALVES MOREIRA MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010054-97.2023.8.26.0229

Apelante: Robson Alves Moreira Menezes

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Hortolândia - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Marta Brandão Pistelli

Voto nº 2029

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIOS.
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PARCIAL
PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME:

Sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo. O autor alega abusividade na cobrança de tarifas e juros capitalizados, além de omissão contratual sobre o regime de amortização, requerendo revisão contratual e restituição de valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade na cobrança de tarifas e juros capitalizados pelo método price; (ii) a omissão contratual sobre o regime de amortização; (iii) a legalidade da capitalização de juros e a cobrança de tarifas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Os contratos bancários estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, permitindo a revisão de cláusulas desproporcionais. No entanto, a taxa média de mercado não é limite absoluto para juros. A capitalização mensal de juros é permitida desde que pactuada, conforme Súmula 539 do STJ. A tarifa de registro de contrato é considerada abusiva por falta de comprovação do serviço.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso parcialmente provido para afastar a cobrança da tarifa de registro, mantendo-se os demais termos do contrato. Redistribuição sucumbencial.

Tese de julgamento: 1. A capitalização de juros é permitida se expressamente pactuada. 2. A tarifa de registro é abusiva sem comprovação do serviço.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, V. Súmula 539 do STJ. Súmula 541 do STJ.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1017673-08.2022.8.26.0005, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 06/12/2023. TJSP, Apelação Cível 1009623-67.2020.8.26.0003, Rel. Fernando Sastre Redondo, j. 11/11/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 212/216, cujo relatório se adota, que em ação revisional de contrato cumulada com indenização material com pedido de antecipação de tutela movida por Robson Alves Moreira Menezes em face de Banco Pan S/A, foi julgada improcedente, diante da sucumbência integral, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas e processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Irresignado, o apelante (fls. 221/250), sustenta que houve abusividade na cobrança de tarifas, juros capitalizados pelo método *price* e ausência de informações claras no contrato sobre o regime de amortização (simples ou composta). Alega que o contrato é omissivo, violando o Código de Defesa do Consumidor, e solicita a revisão do contrato para retirar as tarifas abusivas e ajustar os juros ao método simples (Gauss). O autor também pede a restituição em dobro das tarifas indevidas e revisão do método de amortização da dívida. Além disso, argumenta que a Medida Provisória 2.170-36/01, que permite a prática de juros compostos, está sendo discutida no STF em ação de inconstitucionalidade. O recurso requer a reforma da sentença para adequar o contrato às normas de proteção ao consumidor.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento de preparo devido a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 102).

Devidamente intimada (fls. 251/253), a parte ré não ofertou contrarrazões.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, esclarece-se que os contratos bancários estão submetidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconiza o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, e Súmula no. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é direito conferido ao consumidor a revisão de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou pela superveniência de fatos que os tornem excessivamente onerosas, nos moldes do art. 6º, V, do CDC.

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio *pacta sunt servanda*.

Em princípio, forçoso constar que não há se falar em limites dos juros remuneratórios impostos pelo Banco Central, pois a média de mercado por ele divulgada não tem caráter vinculatório.

Neste sentido, prevalece o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetivamente cobrada estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média. Não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo valor exato dessa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo.

Ademais, importante lembrar que as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade, não merecendo a r. sentença qualquer retoque.

Nesse sentido, dispõe as súmulas 596 do STF e 382 do STJ, na ordem: “As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” e “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meia, AO DOBRO ou ao TRIPLO DA MÉDIA (REsp. 1.061.530 Tema 24), e nota-se que os juros praticados na presente operação de crédito não desbordavam de tal forma da prática do mercado no período, de sorte a não haver abuso que justifique a intervenção judicial.

A legalidade da capitalização mensal de juros é tema também pacificado, nos termos da Súmula 539, do STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000” (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Em recente julgamento da ADIn 2.316, o STF reafirmou a legalidade da norma que autoriza a cobrança de juros sobre juros, de modo que não há brecha para discussão a esse respeito, mantendo-se o julgamento de primeira instância.

Dessa forma, respeitado entendimento diverso, não há que se falar em revisão de quaisquer dos termos do contrato ora discutido, tampouco condenar o requerido à repetição de indébito, diante da ausência de qualquer ato ilícito por ele praticado. O índice de juros mensais estipulado em 2,43% a.m. e 33,38% a.a. (fls. 78), não se distancia do que era a média à época divulgada pelo BACEN, conforme informação trazida pela parte autora (fls. 12).

Quanto à capitalização de juros, acolhem-se as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de Recursos Repetitivos no Recurso Especial n. 973.827 - RS, sendo relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 08/8/2012, que terminaram sumuladas. Assim, no presente caso concreto, deve ter incidência a súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*”.

Frisa-se que, no tocante à previsão expressa em contrato (fls. 78, item F.4), esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é consolidado na Súmula nº 541: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Ou seja, basta que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal para que se considere pactuada a capitalização de juros.

Nesse sentido, já fixou entendimento o E. TJSP:

CONTRATO BANCÁRIO – Ação Revisional (financiamento veículo) – Autor que pretende a revisão do contrato, alegando abusos da instituição financeira – Sentença de Improcedência – JUROS: ausência de limitação legal Contrato com taxa predeterminada que deve ser mantida Capitalização mensal permitida, pois a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, conforme orientação do STJ no julgamento de Recurso repetitivo – Em relação à Tarifa de Registro de Contrato – Licitude na cobrança e ausência de abusividade, com a comprovação do registro da alienação no documento do veículo – Tarifa de Cadastro – Licitude na cobrança – Seguro de Proteção Financeira – Consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição (STJ, Resp nº 1.639.320/SP) – Venda Casada Configurada – Repetição do indébito em dobro: Inadmissibilidade, pois houve a efetiva contratação dos encargos, não podendo considerar que a instituição financeira agiu com má-fé nessa cobrança, ainda que posteriormente considerada indevida - Sentença modificada - sucumbência maior do autor, responderá integralmente pela verba honorária fixada, observada a gratuidade da justiça - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1017673-08.2022.8.26.0005; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023).

Ainda que assim não fosse, consta expressamente em contrato a previsão de capitalização de juros. Logo, o negócio jurídico retratado nos autos é válido e eficaz, o que impõe seu cumprimento aos contratantes.

A alegação genérica de que o contrato não teria sido claro em suas disposições não subsiste diante da simples leitura do instrumento acostado (fls. 78/81), redigido de maneira direta e clara, e que contém todas as informações

essenciais da contratação – em especial, os juros e encargos cobrados, o número e valor das parcelas e o total a ser pago pela apelante ao final do financiamento.

Neste cenário, esclarece-se que cada caso concreto colocado sob a ótica do poder judiciário não só deve ser, como de fato é analisado minuciosamente e levando em consideração as particularidades de cada contratação. O que não se admite, porém, é que em casos como o presente, em que o contrato apresentava de forma clara e extensiva o percentual de cada cláusula contestada, cuja anuência a contratação restou demonstrada, e não havendo indícios que maculem o avençado, seja levantada indevida hipótese de ilegalidade ou abusividade.

O apelante sabia, por simples leitura, o que estava contratando e tinha a possibilidade de procurar outra instituição financeira caso as condições apresentadas pela apelada não lhe aproovessem. Logo, descabida a alegação, agora, de onerosidade ou lesão.

Frise-se que "custo efetivo" se refere a juros remuneratórios, não a CET, com o qual juros não se confundem, porque CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Assim, “custo efetivo” e “CET - Custo Efetivo Total”, não guardam semelhança entre si. O § 2º do art. 1º da Resolução de n. 3.517 do BACEN dispõe que:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no Contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela Instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.

Portanto, considerando distinção e regime jurídico aplicável ao CET e aos juros remuneratórios, deve-se concluir que não houve violação entre o entabulado e o efetivamente cobrado a título do contrato, haja vista que ambas detêm distinta natureza.

Não há que se confundir o Custo Efetivo Total (CET) com taxa de juros.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. SENTENÇA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES NO 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO PREVISTO ESTÁ ATRELADO AO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) - IMPOSSIBILIDADE LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL PRECEDENTES NESSE SENTIDO CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DO LIMITE PREVISTO - ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, 16ª Câm. Dir. Priv., AP 1025760 25.2023.8.26.0196, rel. Des. Simões de Vergueiro, j. 22/07/2024).

Quanto à aplicação de anatocismo (tabela *price*), consigno que tal não implica capitalização de juros.

De acordo com PAULO SANDRONI, a “tabela *price*” consiste em um “Sistema de amortização de dívidas em prestações iguais, compostas de duas parcelas, uma de juros e a outra do principal, isto é, do capital inicialmente emprestado. A “tabela *price*” deve seu nome provavelmente ao inglês R. Price, que durante o século XVIII relacionou a teoria dos juros compostos às amortizações de empréstimos, e se denomina também sistema francês de amortização (...) Na medida em que a prestação é composta de dois elementos - uma parte de juros e outra do

principal -, a fórmula permite calcular os juros devidos na primeira parcela e, por subtração da prestação que se deseja pagar, a parcela do principal que se deseja amortizar" (Dicionário de Economia e Administração, Ed. Nova Cultural, 1996, p. 404).

A fórmula da “tabela price” é desenvolvida para determinar um fator que multiplicado pelo valor do principal venha resultar num valor de prestação constante no tempo. O mérito dessa fórmula é o de permitir que um valor seja amortizado no tempo estipulado, apropriando-se, sempre, uma parcela de juros que se apura multiplicando a taxa mensal pelo saldo devedor. Esse valor de juros, deduzido do valor da prestação calculada pelo fator da fórmula, resultará no valor da amortização, que será deduzido do saldo. No período seguinte, é sobre este novo saldo apurado que a mesma taxa de juros voltará a incidir para se apurar os novos juros da prestação. Assim ocorre sucessivamente. Pode-se observar que, em nenhum momento, se processa qualquer mecanismo de capitalização, vale dizer, de incorporação dos juros ao saldo devedor que sirva como base para cálculo de novos juros.

Em outras palavras, na “Tabela Price” os juros cobrados mensalmente são calculados sobre o capital inicial, sendo amortizados por meio da prestação mensal, ou seja, a diferença entre a prestação paga e os juros calculados no mês são amortizados daquele capital inicial, o que dá margem ao surgimento de um novo capital “inicial” (menor), exatamente o saldo devedor de capital, sobre o qual incidirão os juros vincendos.

Dessa forma, em qualquer sistema “price”, os juros serão sempre decrescentes e as amortizações crescentes, em valores reais. Não há, portanto, juros sobre juros no sistema “price” de amortização de uma dívida, pois os juros são simples e sempre calculados sobre o saldo devedor remanescente, que nunca incorpora juros anteriores.

Por meio do critério convencionado, os mutuários sabem o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Assim, a utilização da “tabela price”, por si, não caracteriza anatocismo, não havendo qualquer ilegalidade a ser declarada ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expungida do contrato.

No mais, ainda que assim não fosse, havia a possibilidade de capitalização de juros, como se viu no tópico anterior.

Destaca-se ainda que a substituição da incidência da forma de juros remuneratórios não é permitida, tendo em vista que foi contratualmente convencionada com a respectiva capitalização dos juros, devendo prevalecer a força obrigatória dos contratos.

Neste sentido:

“AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DE BENS E REGISTRO DE CONTRATO. Matéria consolidada pelo C. STJ, Resp. 1.578.553/SP (Repetitivo tema 958/STJ). Validade da cobrança condicionada à comprovação da prestação do serviço e à razoabilidade do montante exigido. Hipótese em que não há evidência de que os serviços foram prestados. Inexigibilidade das tarifas. Reconhecimento. Sentença reformada. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não comprovação de cobrança abusiva. Incidência da Súmula 596 do STF e Súmula 382 do STJ. Limitação à taxa média de mercado. Inadmissibilidade. Sentença mantida. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Na cédula de crédito bancário, é devida a capitalização de juros, se expressamente contratada. Artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04. Incidência da Súmula 539 e 541 ambas do STJ. Sentença mantida. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Adoção da Tabela Price. Possibilidade. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009623-67.2020.8.26.0003; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 11/11/2020)”.

No que tange a cobrança da **tarifa de cadastro**, não merece proceder o pleito de ver declarada sua cobrança como ilegal.

A cobrança da tarifa de cadastro, nos contratos bancários posteriores a 30/04/2008, é perfeitamente admissível no início do relacionamento entre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidor e a instituição financeira.

Nesse sentido, a Súmula 566 do STJ que disciplina a matéria: "*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*".

Nos autos, há a completa ausência de prova pelo consumidor de relacionamento comercial anterior perante o banco, o que, por si só, já permite a cobrança de mencionada tarifa.

Ademais, a cobrança da Tarifa de Cadastro encontra-se prevista na Resolução CMN nº 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução nº 4.021/2011, vigente à época da contratação, razão pela qual não deve ser considerada ilegal e muito menos restituída.

Mesmo porque, consta de forma expressa no contrato a cobrança de mencionada tarifa. Ou seja, ao pactuar referido contrato de financiamento foi especificado ao autor, de forma clara e criteriosa, o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total das operações. Se o caso, no ato do ajuste, o autor deveria se insurgir. O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas, mormente porque não diagnosticadas as propaladas ilegalidades. Assim, impõe-se que o autor honre com a obrigação que optou por assumir, ante o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

Não houve obrigatoriedade alguma de contratar, o autor procurou o réu para tanto. Deveria, inclusive, ter procurado outras instituições financeiras caso a forma de contratar aplicada pelo réu não lhe aprovesse.

Quanto à questão do **seguro prestamista**. Constava do contrato a opção de contratar o seguro ou não, tendo sido assinalada a opção "sim" (fls. 78/81) e, após, apresentada proposta de adesão ao seguro, em apartado (fls. 157/171), com todos os termos e encargos.

Nada impede, nesses casos, que o consumidor, descontente com a venda

ou com a proposta do seguro, ou até mesmo tendo sua própria seguradora de preferência, opte pela opção de não contratação.

É forçoso destacar que o entendimento do C. STJ, fixado na tese repetitiva nº 972, é no sentido de que o contrato de seguro acessório ao contrato de financiamento constitui-se em verdadeira venda casada apenas e tão somente quando de adesão obrigatória. Ou seja, a ilegalidade de tal contratação não é automática, sendo necessário analisar, em cada caso, a presença de elementos que indiquem que o cliente não teve outra opção a não ser aderir a avença.

Nossa atual jurisprudência adota, como os dois principais elementos que indicam que o cliente teve sim a opção de aderir ou não ao contrato acessório, a existência dos campos “sim” e “não” no que tange à contratação de seguro prestamista no contrato de financiamento, e termo separado do contrato constando a adesão ao seguro, devidamente assinado. Desse modo, no presente caso, não há se falar em venda casada, sendo forçoso reconhecer a liberdade de adesão ou rejeição.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência dos pedidos deduzidos em ação revisional de contrato. Insurgência recursal do autor, fundada no seguinte: a) abusividade da cobrança das tarifas de avaliação e registro; b) venda casada de seguro prestamista e do título de capitalização premiável. 2. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. Afastada. Cobranças permitidas desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança destas tarifas. Ausência de onerosidade excessiva. 3. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. A contratação do seguro prestamista se deu em separado do contrato principal de financiamento, permitindo a opção de contratar, ou não, o seguro, bem como de escolher seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). 4. ABUSIVIDADE DO TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. Afastada. A adesão ao título de capitalização se deu em contratação específica em separado ao contrato de financiamento de veículo. Legalidade da cobrança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Venda casada não configurada. 5. VERBAS SUCUMBENCIAIS. Majorada a verba honorária do patrono do requerido de 10% para 15% sobre o valor da causa pelo trabalho recursal acrescido (§ 11, do art. 85 do CPC/15). 6. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002069-10.2023.8.26.0704; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência dos pedidos deduzidos em ação revisional de contrato. Insurgência recursal do autor, fundada no seguinte: a) abusividade da cobrança das tarifas de avaliação e registro; b) venda casada de seguro prestamista e do título de capitalização premiável. 2. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. Afastada. Cobranças permitidas desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança destas tarifas. Ausência de onerosidade excessiva. 3. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. A contratação do seguro prestamista se deu em separado do contrato principal de financiamento, permitindo a opção de contratar, ou não, o seguro, bem como de escolher seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). 4.(...) (TJSP; Apelação Cível 1002069-10.2023.8.26.0704; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024).

Em sequência, consigno que a cobrança de **tarifa de avaliação do bem** se mostra correta, conforme reconhecido em sentença, visto que a efetivação do serviço foi comprovada pelo requerido (fls. 175/176), ademais, o montante cobrado (R\$ 458,00) não se mostra excessivo.

Por fim, conforme entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP Tema 958, do STJ, é válida cláusula que prevê a cobrança de **tarifa de registro de contrato**, quando efetivamente prestado o serviço.

O serviço de registro é caracterizado pela inserção de gravame, emissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de novos documentos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Certificado de Registro de Veículo) e despesas com despachante, sendo lícito ao requerido repassar os custos correspondentes ao autor.

No entanto, ao contrário do que afirma o banco réu, em sede de contestação, de que consta alienação fiduciária no espelho do veículo (fl. 136), não há nos autos prova de que o registro foi efetivado (fl. 81), de modo que está caracterizada a abusividade da cobrança.

Assim, a cobrança é ilegal, de modo que o valor de R\$ 282,64 (fls. 78/81) deverá ser restituído à parte autora na forma simples, com incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária nos moldes da tabela do tribunal, contados a partir de cada desconto.

Importante frisar que deve se ter como de rigor o recálculo das parcelas vincendas a se dar sem o cômputo dos valores cuja exigência se deu como efetiva irregularidade, o que deverá ser promovido em liquidação de sentença.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO, QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELOS CONSUMIDORES. "TARIFA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATO" INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE PREVÊ CLARAMENTE A COBRANÇA DA "TARIFA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS TSA", SEM QUALQUER ESPECIFICAÇÃO QUANTO AOS SERVIÇOS QUE, EM TESE, DEVERÃO SER REMUNERADOS CIRCUNSTÂNCIA QUE VIOLA CLARAMENTE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NECESSÁRIA REFORMA DA R. SENTENÇA - RECURSO PROVIDO EM

RELAÇÃO A TAL TÓPICO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM VALIDADE DE SUA COBRANÇA DESDE QUE COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COBRADO, COM A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553-SP (TEMA 958) PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO RESULTOU DEMONSTRADA NOS AUTOS MONTANTE COBRADO QUE DEVE SER ALVO DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES RECURSO PROVIDO TAMBÉM NESSE TOCANTE. RECÁLCULO DOS VALORES ENVOLVIDOS NO CONTRATO - "TARIFA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATO" E "TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM" DECLARADAS ABUSIVAS - EXPURGO DAS TARIFAS TIDAS POR ABUSIVAS, O QUE IMPLICA EM RECÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001130-89.2023.8.26.0361; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024).

Ante o exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a r. sentença apenas para afastar a cobrança de tarifa de registro nos termos da fundamentação supra, por consequência, julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Em face da sucumbência preponderante, arcará a autora com pagamento de 90% das custas, despesas processuais. Estabelece-se a seguinte sistemática de honorários advocatícios, dado o valor irrisório da condenação: a parte ré pagará ao patrono do autor, R\$ 800,00, fixados por equidade conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Por sua vez, a parte autora remunerará o patrono da ré com 10% do valor pretendido da causa, excluído o montante da tarifa de registro, ressalvada a gratuidade concedida na origem (fl. 102).

Quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”; portanto, em razão do parcial provimento do recurso deixa-se de majorar os honorários devidos pelo autor ao patrono do réu.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

RUI PORTO DIAS

Relator